CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0012/2017 –STDET - PI
CONTRATO DISP. Nº 012/2017

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL DESTINADO À ABRIGAR O "SHOPPING POPULAR" DE PICOS/PI, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔNICO E TECNOLÓGICO E O SRa. VANDIRA REGO MARTINS DE DEUS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 (LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO X, E LEI Nº 8.245/91 (INQUILINATO).

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, o **MUNICÍPIO DE PICOS**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔNICO E TECNOLÓGICO**, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 594, térreo, Centro, Picos – PI, neste ato representada pelo Secretário Municipal o Sr. **IATA ANDERSON DE ALENCAR COELHO**, brasileiro, casado, pedagogo, portador do RG nº 1.820.767, SSP/PI e CPF sob nº 622.800.663-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Rodrigues S. Martins, nº 2013, bairro Catavento, nesta cidade de Picos – PI, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, em sequência designado simplesmente **LOCATÁRIO** e, de outro lado o **Srª. Vandira Rego Martins de Deus**, inscrita no CPF 129.965.993-49 e RG 137.367 SSP-PI, residente e domiciliada na Av. Tininha de Sá, nº 441, bairro Boa Sorte, Picos-PI, doravante denominado **LOCADORA** do imóvel, **DESTINADO A ABRIGAR O SHOPPING POPULAR DE PICOS/PI,** situada na Rua São Francisco, nº 190, Centro, Picos-PI, celebram o presente contrato e tem entre si justos e contratados o objeto em epígrafe, através do **Processo Administrativo nº 0021/2017, DISPENSA Nº 012/2017** mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas sob o regime instituído pela Lei Federal 8.666/93 e Lei nº 8.245/91, com todas as suas alterações posteriores e demais normas que regem a espécie, anexos do processo e demais cominações legais as cláusulas abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Este contrato visa atender finalidade pública, sendo que constitui como objeto do presente contrato, **DESTINADO A ABRIGAR O "SHOPPING POPULAR" DE PICOS/PI.**

1.2 Por razões de interesse público poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida por esta locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão do contrato, multa ou o dever de pagar qualquer indenização a LOCADORA.

1.3 A modificação da finalidade pública a ser atendida por esta locação será formalizada através de termo aditivo, previamente analisado pela Procuradoria Geral do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 Art. 24, inciso X, c/c art. 26, da Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, bem como assim disposições da Lei Nº. 8.245/1991 – Lei do Inquilinato e Processo de Dispensa de **Licitação nº. 012/2017 DISP-STDET**

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS CONSIDERANDOS/JUSTIFICATIVA:

3.1 Em virtude do município de Picos-PI não dispor de quantidade de imóveis próprios suficientes, viu-se obrigado a recorrer à locação de um imóvel situado à Rua São Francisco, nº 190, Centro, Picos-PI, para o funcionamento do **"SHOPPING POPULAR" DE PICOS/PI.** Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tornou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem como embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93.

3.2 A justificativa para a utilização desta hipótese é a indisponibilidade de imóveis capazes de atender a demanda solicitada. Ressalta-se ainda, a disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada com relação ao bairro, com instalações suficientemente adequadas para o funcionamento do **"SHOPPING POPULAR" DE PICOS/PI,** sendo 01 prédio do tipo comercial com 03 (três) galpões que abrigarão cerca de 90 ambulantes com seus boxes comerciais. O mesmo mede 8,4 m² de frente, 62 m² do lado direito e 62,5 m² do lado esquerdo, com uma área total de 968 m².

3.3 E além das demais, acrescenta-se:

- Necessidade inadiável do serviço público;
- Autorização legal quanto ao orçamento;
- Princípios norteadores da Administração Pública e os do Direito Administrativo que são condicionadores deste.

CLÁUSULA QUARTA - RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL

4.1 O imóvel foi considerado adequado, pois atende as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo Desenvolvimento Econômico e Tecnológico para abrigar boa parte dos ambulantes que se encontram nas praças e calcadas do centro comercial de Picos/PI. Tem boa localização e capacidade para **comportar cerca de 90 (noventa) boxes comerciais com acesso privilegiado para 03 ruas, sendo elas: São Francisco, Monsenhor Hipólito e Veneza.** Está desocupada e disponível para ser locada.

CLÁUSULA QUINTA- DO VALOR DA LOCAÇÃO

5.1 Tendo em vista o Laudo de Vistoria do imóvel locado, elaborado pelo LOCATÁRIO em consideração às características do bem, e os valores praticados no mercado imobiliário da região, as partes fixam o aluguel mensal de **R$ 12.000,00 (doze mil reais)**, a serem pagos mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

5.2 A LOCADORA anuí expressamente com o resultado do Laudo de Vistoria mencionado nesta cláusula.

5.3 O presente instrumento não sofrerá reajuste dentro do prazo estipulado para sua vigência. Somente será devido o reajuste após 12 (doze) meses do início do presente contrato, sendo adotado para fins de correção o IGPM. O valor do aluguel acima estipulado será pago mensalmente.

5.4 Competirá ao LOCADOR exercer, perante o LOCATÁRIO, seu direito ao reajuste até a data da prorrogação contratual ou do encerramento do contrato, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá à preclusão do seu direito ao reajuste.

5.5 Competirá ao LOCATÁRIO o cálculo do reajuste, encaminhando o respectivo Memorial de Cálculo ao LOCADOR para ciência.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 O prazo de vigência do Contrato será até **31/12/2017**, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante os termos do artigo 57 da lei 8.666/93 e de acordo com a LEI FEDERAL Nº 8.245/91 (INQUILINATO),

6.2 Esgotado o prazo de vigência e execução deste contrato, este se extinguirá de pleno direito, independente de notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, obrigando-se o LOCATÁRIO a desocupar o imóvel, entregando-o nas condições previstas neste contrato.

6.3 O prazo de vigência e execução deste contrato poderá ser prorrogado enquanto houver finalidade pública a ser atendida por esta locação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato em nome do LOCATÁRIO.

6.4 É vedada a prorrogação automática do prazo de vigência e execução deste contrato e, na hipótese de irregularmente se verificar a continuidade da utilização do imóvel pelo LOCATÁRIO depois do fim do prazo previsto neste contrato não ocorrerá sua transformação em pacto por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSERVAÇÃO DO BEM

7.1 O Locatário obriga-se a conservar o bem, objeto da presente locação, mantendo-o em perfeitas condições de conservação e limpeza. Se não o fizer, fica o locador autorizado a fazê-lo com a prévia vistoria, e a cobrar do locatário os custos advindos das obras realizadas mediante apresentação de recibos, notas e demais pagamentos efetuados.

7.2 Fica a cargo do LOCATÁRIO, todas as obras, serviços de conservação, higiene e reparação de serviços incidentes sobre o imóvel locado.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESTITUIÇÃO DO BEM

8.1 Findo o prazo de locação será o bem restituído ao locador, em perfeitas condições de uso.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

9.1 O LOCADOR é obrigado a:

9.1.1 Entregar ao LOCATÁRIO o imóvel alugado em estado de servir à finalidade pública a que se destina e na data fixada neste instrumento;

9.1.2 Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;

9.1.3 Responder pelos vícios e defeitos anteriores à locação;

9.1.4. Fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminado das importâncias por estas pagas, vedada à quitação genérica;

9.1.5. Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem;

9.1.6. Pagar os impostos e taxas, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel;

9.1.7. Pagar as despesas extraordinárias de condomínio, aí se incluindo todas aquelas que não se refiram a gastos rotineiros de manutenção do imóvel locado, especialmente as enumeradas no parágrafo único do art.22 da Lei Federal nº 8.245/91;

9.1.8. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as suas obrigações, todas as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscais exigidas para a contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

10.1. O LOCATÁRIO é obrigado a:

10.1.1. Pagar pontualmente o aluguel;

10.1.2 Utilizar o imóvel para atendimento de finalidade pública;

10.1.3. Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior;

10.1.4. Levar imediatamente ao conhecimento do LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

10.1.5. Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel ou nas suas instalações provocados por si ou seus agentes;

10.1.6. Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais de sua responsabilidade, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, LOCATÁRIO;

10.1.7. Pagar as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, gás, água e esgoto e ao serviço de telefonia ou outros meios de comunicação;

10.1.8. Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como, na hipótese de alienação do imóvel e quando não possuir interesse no exercício de seu direito de preferência de aquisição, admitir que seja o mesmo visitado por terceiros;

10.1.9. Pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como tais aquelas necessárias à conservação e manutenção do imóvel, notadamente as enumeradas no §1° do art.23 da Lei Federal n° 8.245/1991;

10.1.10. Permitir a realização de reparos urgentes pelo LOCADOR, com direito a abatimentos no valor do aluguel na hipótese de os reparos durarem mais de 10 (dez) dias e a rescindir o contrato caso seja ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias.

10.1.11. Aplicar ao LOCADOR as sanções cabíveis;

10.1.12. Publicar os extratos do contrato e de seus aditivos, se houver, em Diário Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO

11.1. Com base no §3° do art.62 e no art.58, I e II, da Lei Federal n° 8.666/1993, são atribuídas ao LOCATÁRIO as seguintes prerrogativas:

11.1.1. Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação ao atendimento da finalidade Pública a que se destina o imóvel locado, sendo sempre assegurada ao LOCADOR a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

11.1.2. Rescindir unilateralmente o contrato, independentemente do pagamento de multa ou de aviso prévio, após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, pelos motivos a seguir:

11.1.2.1. Não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações do LOCADOR;

11.1.2.2. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificados e determinados pela máxima autoridade a que está subordinado o órgão que intermedeia o presente ajuste, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contato;

11.1.2.3. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste contrato.

11.2. Rescindido o contrato pelos motivos enumerados nos subitens 11.1.2.2 e 11.1.2.3 desta cláusula, sem que haja culpa do LOCADOR, será o mesmo ressarcido dos prejuízos comprovadamente sofridos e terá direito ao pagamento dos aluguéis relativos ao período em que vigeu o ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESILIÇÃO /RESCISÃO CONTRATUAL

12.1 Este contrato poderá ser resilido unilateralmente pela contratante, por conveniência administrativa ou por interesse público, mediante prévia comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, por infringência de quaisquer das condições aqui pactuadas.

12.2. Além das hipóteses de rescisão unilateral por parte do LOCATÁRIO enumeradas na cláusula anterior, poderá ser rescindido este contrato:

12.2.1. Por mútuo acordo entre as partes;

12.2.2. Em decorrência da prática de infração legal ou contratual por quaisquer das partes;

12.2.3. Em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos pelo LOCATÁRIO;

12.2.4. Em virtude de desapropriação do imóvel, desocupação determinada pelo Poder Público ou incêndio.

12.3. Na hipótese de ser o LOCADOR pessoa física, sua morte acarreta a transmissão da locação
aos herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS DO LOCATÁRIO

13.1 O LOCADOR reconhece desde já os direitos do LOCATÁRIO em caso de rescisão administrativa, prevista no art.77 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

14.1 As despesas decorrentes da presente contratação à conta da Dotação Orçamentária **Projeto/ Atividade: 04.122.0002.2088, Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00** relativo ao ano de 2017, consignável nos orçamentos dos anos subsequentes e serão custeados com recursos do **FPM, IPVA, ICMS, ARRECADAÇÃO, OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS SANÇÕES

15.1 Em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas deste Contrato, as partes se submeterão as penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações, bem assim daquelas positivadas na Lei Nº. 8.245/91 – Lei do Inquilinato.

15.2 O LOCADOR que, por qualquer forma, não cumprir as normas do contrato celebrado está sujeito às seguintes sanções, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei 8.666/1993.

15.2.1- Advertência;

15.2.2- Multa;

15.2.3- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar;

15.2.4. Descredenciamento ou proibição de credenciamento no sistema de cadastramento de fornecedores;

15.2.5- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

15.2.6 As sanções previstas nos subitens 15.2.1. 15.2.3., 15.2.4. e 15.2.5. deste contrato poderão ser aplicadas juntamente com a sanção de multa.

15.3. A advertência consiste em repreensão por escrito imposta pelo não cumprimento das normas do contrato celebrado.

15.4. A multa aplicável será de:

15.4.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, pelo atraso, na execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, correspondentes a até 30 (trinta) dias de atraso;

15.4.2. 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia, pelo atraso na execução dos serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do LOCATÁRIO, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

15.4.3. 5% (cinco por cento) por descumprimento do prazo de execução dos serviços, calculados sobre o valor total do contrato ou da Nota de Empenho, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste contrato;

15.4.4. 15% (quinze por cento) pela recusa injustificada em concluir os serviços, calculados sobre o valor correspondente à parte inadimplente;

15.4.5. 15% (quinze por cento) pela rescisão da avença, calculados sobre o valor total do contrato ou da Nota de Empenho;

15.4.6. 20% (vinte por cento) pelo não cumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto quanto ao prazo de execução, calculados sobre o valor total do contrato ou da Nota de Empenho.

15.5. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o LOCADOR pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços -Mercado (IGP-M) ou equivalente, a qual será descontada dos aluguéis eventualmente a ela devidos ou cobrada Judicialmente.

15.6. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de execução dos serviços, se dia de expediente normal no órgão ou entidade interessada, ou do primeiro dia útil seguinte.

15.7. A multa poderá ser aplicada juntamente com outras sanções segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

15.8. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso injustificado na execução dos serviços, a Nota de Empenho ou contrato deverá ser cancelada ou rescindido, exceto se houver justificado interesse público em manter a avença, hipótese em que será aplicada multa.

15.9. A suspensão e o impedimento são sanções administrativas que temporariamente obstam a participação em licitação e a contratação, sendo aplicadas nos seguintes prazos e hipóteses:

15.10 Por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo da Advertência, o LOCADOR permanecer inadimplente;

15.9.2. Por até 12 (doze) meses, quando o LOCADOR falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal; e

15.9.3. Por até 24 (vinte e quatro) meses, quando o LOCADOR:

15.9.3.1. Praticar atos ilegais ou imorais visando frustrar os objetivos da contratação; ou

15.9.3.2. For multada, e não efetuar o pagamento.

15.10. O prazo previsto no item 14.9.3 poderá ser aumentado até 5 (cinco) anos.

15.11. O descredenciamento ou a proibição de credenciamento no sistema de cadastramento de fornecedores são sanções administrativas acessórias à aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, sendo aplicadas por igual período.

15.11.1. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada à vista dos motivos informados na instrução processual, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

15.11.2. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a sanção, a qual será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir os prejuízos resultantes da sua conduta e depois de decorrido o prazo das sanções de suspensão e impedimento aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS BENFEITORIAS

16.1. O LOCATÁRIO fica desde já autorizado a realizar no imóvel locado toda e qualquer obra e benfeitoria necessária ou útil para a execução da finalidade pública a ser atendida por esta locação, sendo desnecessário prévio e expresso consentimento do LOCADOR.

16.2. O valor de toda e qualquer benfeitoria útil ou necessária não removível sem causar danos ao imóvel realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser abatido dos alugueis a serem pagos, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de cada parcela mensal, até integral ressarcimento.

16.2.1. Abatimentos acima do percentual indicado no subitem 15.2.poderão ser realizados após esse consentimento, por escrito, do LOCADOR.

16.3. Na impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas, nos termos do subitem.

16.2., fica o LOCATÁRIO autorizado a reter o imóvel, até que seja integralmente indenizado.

16.4. Finda a locação, toda e qualquer benfeitoria removível realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser levantada, às suas expensas, desde que sua retirada não acarrete danos ao imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIREITO DE PREFERÊNCIA

17.1. Nos termos do art.27 e seguintes da Lei Federal nº 8.245/1991, no caso de venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento do imóvel locado, o LOCATÁRIO tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o LOCADOR dar-lhe ciência do negócio mediante notificação judicial ou extrajudicial.

17.1.1. O LOCATÁRIO terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar, de forma inequívoca, sua intenção de adquirir o imóvel.

17.2. Na hipótese de o LOCATÁRIO não possuir interesse em adquirir o imóvel locado, fica desde já acertado, conforme art.8º da Lei Federal nº 8.245/1991, que para o caso de sua alienação ou cessão a terceiros permanecerá vigente este contrato de locação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

18.1. Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto é acompanhada e fiscalizada pelo próprio gestor contratante já qualificado, designado Gestor do contrato.

18.2. O gestor deste contrato terá, entre outras, as seguintes atribuições: comunicar ao LOCADOR o descumprimento do contrato e indicar os procedimentos necessários ao seu correto cumprimento; solicitar ao LOCATÁRIO a aplicação de sanções pelo descumprimento de

cláusula contratual; atestar recibos para efeito de pagamentos; solicitar ao LOCADOR todas as providências necessárias à perfeita execução do objeto contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

19.1. O LOCADOR deve apresentar mensalmente Recibo de Locação, emitido e entregue ao Gestor deste contrato, para fins de liquidação e pagamento.

19.2. O pagamento será efetuado pelo LOCATÁRIO no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do atesto do Recibo de Locação, mediante ordem bancária creditada em conta corrente do LOCADOR.

19.3. Nenhum pagamento será efetuado ao LOCADOR na pendência de quaisquer dos pagamentos fiscais, e do atesto do Recibo de Locação, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Qualquer omissão ou tolerância de uma das partes, no exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste contrato ou ao exercer qualquer prerrogativa dele decorrente, não constituirá renovação ou renúncia e nem afetará o direito das partes de exercê-lo a qualquer tempo.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – DO FORO

21.1 O Foro da Comarca de Picos, Estado do Piauí, é o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, conforme dispõe o art. 55, § 2° da Lei Federal N°. 8.666/93 alterada e consolidada.

21.2 E assim, por estarem as partes contratantes de pleno acordo, assinam o presente termo juntamente com 02 (duas) testemunhas, com 03 (três) vias de iguais teor e forma.

Picos-PI, 10 de janeiro de 2017.

1º. OFÍCIO

Iata Anderson de Alencar Coelho
Secretário de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Tecnológico
LOCATÁRIO

2º OFÍCIO

Vandira Rego Martins de Deus
LOCADORA

TESTEMUNHAS:

1. Leuane Gomes de Alencar CPF 024.720.003-40
NOME ASSINATURA

2. [illegible] CPF 033845713-48
NOME ASSINATURA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS - ZONA NORTE
CNPJ Nº 06.734.560/0001-56 - Avenida Getúlio Vargas, 613, centro, CEP: 64.600-002 - Picos-PI
BELª. MARIA ISIS SANTOS DE ALENCAR BEZERRA - TABELIÃ INTERINA
RECONHECO POR SEMELHANCA A FIRMA DE:VANDIRA REGO MARTINS DE DEUS. DOU FE. EM TEST. [illegible] DA VERDADE. PICOS-PI,24/03/2017. Emol.:3,52 Tj:0,70 Selo:0,25 Total:4,47 Selo:110.66464 (F340PB4)
Maria Isis Santos de Alencar Bezerra
Maria Isis Santos de Alencar Bezerra-TAB. INTERINA

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Poder Judiciário Estado do Piauí Atos de Notas, Registro e Judiciais
RECONHECIMENTO DE FIRMA
NºANG 066464
Série 110

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
MARIA ISIS SANTOS DE ALENCAR BEZERRA
TABELIÃ INTERINA